

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-039.714/91-87

Acórdão no. 108-02.156

Sessão de : 22 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 108.377 - IRPJ - EX: DE 1987.

RECORRENTE : MARENY INDUSTRIA E COMERCIO DE VIES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SÃO PAULO (SP)

/vjvc

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza a omissão de receita a existência de saldo credor de caixa, quando não infirmado pelo contribuinte, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas.

Recurso improvido.

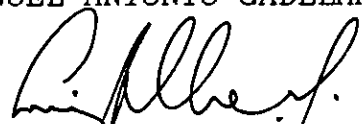
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARENY INDUSTRIA E COMERCIO DE VIES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
ESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-039.714/91-87

Acórdão no. 108-02.156

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Gd' or similar, located at the end of the text block.

ACÓRDÃO Nº 108-02.156

RECURSO Nº: 108.377

RECORRENTE: MARENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIÉS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIÉS LTDA., empresa com sede à Rua Hipódromo, nº 256, Brás, São Paulo - SP, com C.G.C MF nº 52.649.035/0001-50, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

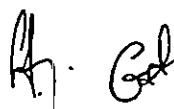
A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, relativo a omissão de receita resultante da constatação da existência de saldo credor de caixa, no exercício de 1987, com base nos arts. 174 e 180 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alegou que os pressupostos objetivos do Imposto de Renda encontram guarida nos artigos 43 e 45 do CTN, que não autorizam deduções quanto à omissão de receitas. Arguiu que a Fiscalização baseou-se em uma mera presunção, sem demonstrar a aquisição de disponibilidades econômicas ou o acréscimo patrimonial nos bens dos sócios ou da empresa. Acrescentou, ainda, que o Fisco não efetuou um levantamento total das contas da empresa, onde seria possível constatar a inexistência da omissão de receitas.

A autoridade singular, julgou procedente a ação fiscal, por considerar que a peça impugnatória limitou-se a meras alegações sem apresentar provas capazes de elidir a presunção de omissão de receitas. Com relação ao art. 43 do CTN, desconsiderou sua aplicabilidade, tendo em vista tratar-se de revisão de ofício de lançamento anteriormente efetuado com base no art. 149, revisão esta exercida sobre o lucro real, que é base de cálculo do imposto de renda.

Em suas razões de apelo, a Recorrente alegou, preliminarmente, o impedimento e a suspeição da autoridade julgadora, em função de a mesma ocupar o cargo efetivo de AFTN. Quanto ao mérito, limitou-se a reforçar os argumentos constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.156

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeita-se a preliminar de impedimento e suspeição da autoridade julgadora, uma vez que existe o amparo legal na Portaria nº 30/92, que possibilita a delegação de competência.

No mérito, com relação à exigência fiscal erigida com base na existência de saldo credor de caixa, melhor sorte não assiste a recorrente, pois eximiu-se de apresentar documentação comprobatória hábil, capaz de elidir a autuação.

Conforme o próprio dispositivo legal preceitua e, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Colegiado, é lícita a presunção de omissão de receitas quando a escrituração indicar saldo credor de caixa e, o contrário não restar provado pelo contribuinte, merece ser mantida a tributação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

